

Parecer nº 1898/2024 – ASJUR.

Assessor Jurídico: João Guilherme Janja Ximenes OAB/CE 5.431.

Interessada: EMPRESA CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

Protocolo: NUP 10061.060003/2024-17

Nesta Assessoria Jurídica, para fins de análise e parecer, por meio do NUP 10061.060003/2024-17, o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 20240010 - PMCE, referente à aquisição de material bélico, (instrumentos de Menor Potencial Ofensivo-IMPO), para o CPChoque e POG (Forças Táticas), conforme podemos observar no Termo de Referência.

É o breve relatório. Analisemos.

Por sua vez, o art. 37, inciso XXI da CF/88, aduz que a regra é a **obrigatoriedade de licitar**, que visa assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no *caput* do seu artigo quinto.

Outro ponto importante que merece ser citado é o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Consta nos autos (págs. 052/069) a Declaração de Exclusividade, a qual declara que a empresa **Condor S/A Indústria Química**, com sede estabelecida à Rua Armando Dias Pereira, 160 – Bairro Adrianópolis – Nova Iguaçu/RJ – CEP 26053-640, é a única empresa fabricante e fornecedora do objeto da Inexigibilidade pretendida.

Resta à CECOM/PMCE, adotar as providências no sentido de verificar a disponibilidade de recursos para efetuar a pretendida aquisição, o que deverá ser feito através de documento originário da COAFI/PMCE, fazendo-

se o devido registro da dotação orçamentária com todos os dados referentes.

ISTO POSTO, opinamos pela viabilidade da pretendida inexigibilidade de licitação, desde que reste comprovado que o valor cobrado para a PMCE é compatível com os valores cobrados às outras instituições.

É o parecer. S.M.J.

Fortaleza, 27 de novembro de 2024.

A CECOM/PMCE, PARA AS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES.

KLÊNIO SAVYO NASCIMENTO DE SOUSA
CORONEL COMANDANTE GERAL DA PMCE

João Guilherme Janja Ximenes
ASSESSOR JURÍDICO DA PMCE - OAB Nº. 5.431